



Serviço de Apoio às Micro e Pequenas
Empresas do Rio Grande do Norte

COMUNICADO I

CONCORRÊNCIA N.º 03/2024 – SEBRAE/RN – CPL

Resposta à Impugnação apresentada pela empresa **UN ENGENHARIA LTDA - ME**, inscrita sob CNPJ n.º 48.393.324/0001-63.

Trata-se de impugnação ao **EDITAL DA CONCORRÊNCIA N.º 03/2024**, que tem como objeto a contratação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, para a reforma de prédio anexo da Agência SEBRAE Grande Natal, situada à Av. Lima e Silva, 76, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP.: 59.075-710, compreendendo a execução dos serviços, fornecimento e instalação de materiais e/ou equipamentos, conforme especificações constantes do Edital do certame e seus anexos. Preliminarmente, o apelo é tempestivo. Cabe ao Presidente da CPL, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, decidir sobre a petição.

DA ANÁLISE PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em síntese, a Impugnante insurge-se contra algumas exigências constantes no Edital, conforme abaixo:

I – DAS ALEGAÇÕES

Alega a Impugnante que, *identificou a presença de vícios que violam os princípios norteadores dos atos administrativos, conforme demonstrado a seguir. O edital ora impugnado, em seu item 8.4.2.1 exige o seguinte: vejamos.*

A licitante deverá comprovar possuir em seu quadro permanente engenheiro civil, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à obra de reforma e construção de edificações, admitindo-se para fins de comprovação:

8.4.2.1 - Experiência mínima de 05 (cinco) anos, sendo permitida a redução de 50% dos quantitativos apresentados no item 8 do Termo de Referência – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA.

Afirma a Impugnante que *tais exigências são desarrazoadas e desproporcionais, uma vez que restringem indevidamente o caráter competitivo desta contratação, em violação às normas que regem o procedimento licitatório. Afirma que as exigências afrontariam, em especial, os princípios fundamentais da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto no art. 1º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae.*

Alega, ainda, que *o item 8.4.2 exige que a empresa deverá comprovar possuir em seu quadro permanente engenheiro civil, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à obra de reforma e construção de edificações, admitindo-se para fins de comprovação:*

8.4.2.1 - Experiência mínima de 05 (cinco) anos, sendo permitida a redução de 50% dos quantitativos apresentados no item 8 do Termo de Referência – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA.

No entanto, é fundamental ressaltar que o processo licitatório visa, entre outros objetivos, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Além disso, deve garantir um elevado grau de competitividade e isonomia entre os licitantes, assegurando o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e igualdade, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Contudo, não é isso que se verifica no caso em análise. O edital, em seu item 8.4.2.1, estipula que a licitante deve comprovar possuir, em seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para a licitação, profissionais de nível superior com experiência de no mínimo 05 (cinco) anos de experiência. Tal exigência é restritiva e confere uma vantagem indevida a determinadas licitantes, caracterizando o direcionamento do edital, o que é ilegal. Que o artigo 67 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece um rol exclusivo referente à documentação que pode ser exigida para a comprovação da qualificação técnica. Dessa forma, a Administração não pode criar exigências além das previstas nesse rol, sob pena de violar a vedação legal disposta no art. 3º da referida lei.

Segundo a Impugnante as exigências para a qualificação técnica dos licitantes estão restritas às hipóteses previstas no art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae, e devem contemplar apenas condições que se revelem imprescindíveis à adequada execução do contrato. É imprescindível que os parâmetros estabelecidos sejam necessários, suficientes e diretamente relacionados ao objeto licitado. Nesse contexto, a comprovação de aptidão do licitante deve se limitar ao desempenho de atividades que sejam pertinentes e compatíveis em termos de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Alega, por último, que há no edital a exigência de um *Engenheiro Ambiental*, conforme previsto no edital, com o objeto licitado. A ausência de justificativa inequívoca para a imprescindibilidade dessa exigência compromete a transparência do processo. Afirma que, *a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) aponta que a exigência de requisitos profissionais baseados exclusivamente na formação acadêmica e no tempo de experiência dos profissionais, exceto quando tais características forem absolutamente necessárias para a execução do objeto, configura uma medida de caráter restritivo. De acordo com o Acórdão nº 1.080/2022 – TCU – Plenário, as exigências devem ser tecnicamente justificadas de forma expressa no processo licitatório, assegurando que os parâmetros estabelecidos sejam necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. A Administração não pode impor exigências indevidas e impertinentes para a habilitação dos licitantes.*

Assim, requer que seja conhecido e deferido o pedido de impugnação, no sentido que seja retificado o item 8.4.2 do edital.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre pontuar que não há exigências ilegais, nem tampouco presença de vícios que maculam os princípios norteadores da licitação.

Na verdade, a área técnica, munida da intenção de se ter a maior segurança possível durante a execução dos serviços, colocou exigências que entende legítimas considerando as particularidades da obra em si, pois a sua execução se dará em ambiente de atendimento ao público do SEBRAE/RN, durante o expediente de trabalho, onde há, portanto, grande circulação de pessoas e de veículos.

Deste modo, exigir o mínimo de experiência, seja da execução de obras anteriores, por meio de atestados de capacidade técnica, seja por meio da experiência mínima de seus responsáveis

técnicos, seria uma medida coerente para que a empresa vencedora do certame execute a obra com a minimização de riscos.

Em que pese tal intenção, reavaliando a exigência específica de tempo mínimo de 5 anos não seria, por si só suficiente para garantir o que se pretendia. Esta CPL, portanto, tem a percepção de que exigir-se experiências anteriores, por meio de documentos técnicos, como já previsto no Edital, tem o condão de dar o respaldo que se faz necessário para conciliar a execução em si dos serviços com os cuidados indispensáveis com o público, que estará circulando diuturnamente durante todo o período de execução da obra.

Neste aspecto, a CPL é favorável quanto a flexibilização desta exigência, de modo que:

Onde se lê:

“8.4.2.1 - **Experiência mínima de 05 (cinco) anos**, sendo permitida a redução de 50% dos quantitativos apresentados no item 8 do Termo de Referência – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA”.

Leia-se:

“8.4.2.1 - **Experiência anterior na execução de serviços de engenharia similares ao objeto desta licitação**, sendo permitida a redução de 50% dos quantitativos apresentados no item 8 do Termo de Referência – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA”.

No que tange ao outro item de impugnação, que seria a suposta requisição de um *Engenheiro Ambiental*, não identificamos tal exigência no edital.

Dessa forma, julgamos parcialmente procedente o pedido de impugnação da empresa **UN ENGENHARIA LTDA - ME, inscrita sob CNPJ nº. 48.393.324/0001-63**, tão somente para flexibilizar o tempo de experiência mínimo, conforme retificação do item 8.4.2.1 citada acima, mantendo-se as demais disposições Editalícias inalteradas, como também a data e horário do certame.

Este comunicado será divulgado via Internet no site do SEBRAE/RN, endereço www.rn.sebrae.com.br, no link Licitações e Editais.

Natal, 01/10/2024

Atenciosamente,
Comissão de Licitação - CPL - SEBRAE/RN